



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017183-45.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RAFAEL VEIGA ZANINI, é apelado CARBOM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53459

Apelação nº 1017183-45.2023

Apelante: Rafael Veiga Zanini

Apelado: Carbon Construções e Instalações Ltda.

*Ação de indenização por danos materiais e morais -
sustação de cheques pela ré discutida em outra demanda
judicial na qual restou reconhecido o débito - alegação do
autor de suportar prejuízos financeiros em razão do ato
ilícito da ré - danos materiais não comprovados - falta de
prova dos fatos constitutivos do direito postulado - danos
morais inexistentes - ação julgada improcedente -
sentença mantida - recurso improvido.*

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **RAFAEL VEIGA ZANINI** contra **CARBON CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.** buscando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos financeiros causados pela ré, com a sustação de cheques. Ao relatório de fls. 128/129, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou o autor, sustentando a responsabilidade da ré pelos prejuízos materiais suportados, postulando o reconhecimento dos danos morais. Com contrarrazões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor busca o recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de prejuízos financeiros que suportou, por ter a ré sustado indevidamente cheques a ela devidos, o que ensejou a necessidade de contração de empréstimo bancário para saldar seus compromissos.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam, todavia, que a cédula de crédito bancário foi firmada pelo autor (fls. 31/44) para saldar dívidas, ou que tenha destinado tal empréstimo para injetar valores em seu capital de giro, tratando-se de meras alegações, sem qualquer respaldo fático e sem o interesse na produção de provas nesse sentido (fls. 116), conforme bem asseverou o MM. Juízo “a quo”, cujos fundamentos não restaram alterados pelas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, verifica-se a ausência de qualquer evidência de danos morais, ainda que se considere o inadimplemento da ré e a sustação irregular dos títulos, o que foi objeto de demanda judicial entre as mesmas partes, na qual restou reconhecido o débito em favor do autor.

Desse modo, não houve qualquer prova dos fatos constitutivos do direito postulado, conforme competência ao autor, em razão do princípio do ônus da prova.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator